



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212968 - SP (2025/0086689-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO INADEQUADO À CONDIÇÃO DE ADVOGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já confirmou a idoneidade dos fundamentos que amparam a segregação cautelar do recorrente quando do julgamento do HC n. 949.341/SP (gravidade concreta da conduta delitiva, risco de reiteração delitiva e necessidade de interromper as atividades de organização criminosa).
2. O Juiz sentenciante, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, manteve a custódia preventiva do réu, uma vez que continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, máxime agora diante da condenação.
3. A jurisprudência do STJ é firme ao asseverar que a manutenção da custódia preventiva na sentença não pressupõe motivação inédita e que, quando permanecer inalterado o contexto fático dos autos, basta que o julgador reafirme a presença de fundamentos para a manutenção da segregação cautelar.
4. Também não se verifica ilegalidade decorrente do recolhimento do acusado em estabelecimento prisional inadequado à condição de

advogado, pois a Corte estadual afirmou expressamente que ele está em sala especial, com televisão, chuveiro quente, sala de estudos e separado dos outros presos.

5. Para infirmar o que assentou o Tribunal de origem, seria necessária aprofundada dilação probatória, providência inviável nos estreitos limites de cognição do habeas corpus e do recurso ordinário correlato.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212968 - SP (2025/0086689-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO INADEQUADO À CONDIÇÃO DE ADVOGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já confirmou a idoneidade dos fundamentos que amparam a segregação cautelar do recorrente quando do julgamento do HC n. 949.341/SP (gravidade concreta da conduta delitiva, risco de reiteração delitiva e necessidade de interromper as atividades de organização criminosa).
2. O Juiz sentenciante, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, manteve a custódia preventiva do réu, uma vez que continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, máxime agora diante da condenação.
3. A jurisprudência do STJ é firme ao asseverar que a manutenção da custódia preventiva na sentença não pressupõe motivação inédita e que, quando permanecer inalterado o contexto fático dos autos, basta que o julgador reafirme a presença de fundamentos para a manutenção da segregação cautelar.
4. Também não se verifica ilegalidade decorrente do recolhimento do acusado em estabelecimento prisional inadequado à condição de

advogado, pois a Corte estadual afirmou expressamente que ele está em sala especial, com televisão, chuveiro quente, sala de estudos e separado dos outros presos.

5. Para infirmar o que assentou o Tribunal de origem, seria necessária aprofundada dilação probatória, providência inviável nos estreitos limites de cognição do habeas corpus e do recurso ordinário correlato.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCIO PEREIRA DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 85-88, em que neguei provimento ao recurso ordinário.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial do recurso ordinário, ao sustentar ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva do réu na sentença que o condenou à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, II, IV e V, da Lei n. 12.850/2013.

Afirma, ainda, que o estabelecimento prisional em que o recorrente está preso não possui sala de Estado Maior e que suas prerrogativas de advogado não estão sendo respeitadas.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso e revogada a segregação preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ou substituição por prisão domiciliar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 876-881).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

De início, é importante ressaltar que **esta Corte Superior já confirmou a idoneidade dos fundamentos que amparam a segregação cautelar do recorrente** quando do julgamento do HC n. 949.341/SP (gravidade concreta da conduta delitiva, risco de reiteração delitiva e necessidade de interromper as atividades de organização criminosa).

Ao prolatar a sentença condenatória, o Magistrado de primeiro grau consignou o seguinte (fls. 148-150, grifei):

Indefiro o recurso em liberdade.

Conforme ficou claramente comprovado, os acusados são pessoas com evidente periculosidade, de forma que **a soltura deles neste momento constitui evidente risco à ordem pública, pois, diante de tudo quanto foi exposto, é certo que voltarão a delinquir.**

Com efeito, **somente a decretação da prisão preventiva dos acusados é que permitirá interromper a atividade criminosa do grupo**, não havendo qualquer outra medida cautelar capaz de fazê-lo.

Nesse sentido é o entendimento dos colendo STJ:

[...]

Dessa forma, indefiro os recursos em liberdade e **mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva dos réus** às fls. 198/204.

Ainda, indefiro o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, reiterado pela defesa do réu Márcio, uma vez que já analisado todos os requisitos para a sua concessão, tratando-se de mera reiteração, razão pela qual reitero a decisão de fls. 4232/4235.

A defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fls. 348-349):

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO EM LIBERDADE. PACIENTE ADVOGADO QUE PERMANECE DETIDO EM LOCAL COMPATÍVEL COM O ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal por manutenção de custódia cautelar sem fundamentação idônea e ausência de sala de Estado Maior para que ele permanecesse, requerendo prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada falta de fundamentação e a não concessão de prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base na garantia da ordem pública, devido à periculosidade do paciente e à gravidade dos crimes imputados, incluindo participação em organização criminosa.

4. As prerrogativas do paciente, advogado, foram respeitadas, sendo-lhe assegurado recolhimento em cela especial, conforme previsto na Lei nº 8.906/94.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e pela periculosidade do paciente.

As condições de custódia do paciente atendem às prerrogativas legais, não havendo constrangimento ilegal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312 e 313; Lei nº 8.906/94, art. 7º, inciso V. Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos II, IV e V;

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 790.898/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.

Conforme registrei na decisão agravada, o Juiz sentenciante, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, manteve a custódia preventiva do réu, uma vez que **continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar**, máxime agora diante da condenação.

A esse respeito é imperioso ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que **a manutenção da custódia preventiva na sentença não pressupõe motivação inédita**, "bastando que o julgador, quando permanecer inalterado o contexto fático dos autos, reafirme a presença de fundamento para a manutenção da cautelar, como no caso" (RHC n. 132.815/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 21/9/2020).

A propósito: "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva. Entende-se suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal,

declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma" (**AgRg no HC n. 723.082/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 22/3/2022).

Por não haverem sido identificadas situações novas a ensejar a liberdade do acusado, **permanecem vigentes as razões invocadas para a imposição da medida extrema.**

Finalmente, **não se verifica a ilegalidade decorrente do recolhimento do acusado em estabelecimento prisional inadequado à sua condição de advogado**, pois a Corte estadual afirmou expressamente que (fls. 754-755, destaquei):

Consta das informações prestadas pela autoridade coatora que ao tempo da prisão do Paciente **foram observadas todas as prerrogativas garantidas aos advogados, previstas na Lei nº 8.906/94, tendo-lhe sido deferido o recolhimento em sala especial**, de acordo com o que dispõe art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94.

A Secretária de Administração Penitenciária (SAP), inclusive, informou ao Juízo em resposta à solicitação sobre a situação do Paciente que ele **se encontra recolhido sozinho desde sua inclusão no sistema prisional, em cela especial que fica em local diverso daquele destinado aos demais sentenciados.**

Acrescentou que **a cela possui “cama, mesa para estudo, televisão, banheiro privativo, chuveiro com água quente e local exclusivo para banho de sol, separado dos demais sentenciados.** Trata-se de instalação apropriada com condições suficientes de higiene e salubridade capaz de abrigar presos com direito à prisão especial com dignidade”.

Desse modo, ao que pode se depreendido do que consta dos autos, **o Paciente se encontra custodiado em local condizente e cercado das garantias institucionais que lhe são inerentes.**

Para infirmar o que assentou o Tribunal de origem, seria necessária aprofundada dilação probatória, providência inviável nos estreitos limites de cognição do habeas corpus e do recurso ordinário correlato.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 212.968 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0086689-3

Número de Origem:
10103091320248260361 23823725920248260000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : EDSON CARLOS DO NASCIMENTO
CORRÉU : EDUARDO NUNES DA SILVA
CORRÉU : JONATHAN LEMOS DA CRUZ
CORRÉU : LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA
CORRÉU : MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO
CORRÉU : SEDEMIR PELICIARI FAGUNDES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025